

*Versão não Confidencial*

**Ccent.12/2008 – Inter-Risco / FRISSUL**

**Decisão de Não Oposição  
Da Autoridade da Concorrência**

(alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho)

13/03/2008

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO**  
**DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**  
**Ccent.12/2008 – Inter-Risco / FRISSUL**

**I. INTRODUÇÃO**

1. Em 7 de Fevereiro de 2008, foi notificada à Autoridade da Concorrência (doravante “AdC”), nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), um projecto de operação de concentração, que consiste na aquisição, pela Inter-Risco – Sociedade de Capital de Risco, S.A. (“Inter-Risco”), do controlo exclusivo das sociedades Frissul – Entrepostos Frigoríficos, S.A. (“FEF”) e Frissul – Transportes Frigoríficos, Lda. (“FTF”), através da aquisição do seu capital social.
2. Após análise, a AdC concluiu que a operação notificada configura uma concentração de empresas, na acepção da alínea b), do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, conjugada com as alíneas a) do n.º 3 do mesmo artigo, encontrando-se sujeita à obrigatoriedade de notificação por estar preenchida a condição prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

**II. AS PARTES**

**2.1 A Adquirente**

3. A Inter-Risco é uma sociedade gestora de fundos de capital de risco, designadamente do Fundo Caravela e do Fundo de Reestruturação e Internacionalização Empresarial Inter-Risco, que integra o grupo financeiro BPI, sendo a sociedade do grupo responsável pela gestão das actividades de capital de risco e de capital de desenvolvimento.

4. Encontra-se, actualmente em fase de conclusão, o processo de constituição de um novo fundo de capital de risco, do qual a Inter-Risco será a sociedade gestora, no âmbito do qual ficarão parqueadas as participações das sociedades a adquirir.
5. Este novo fundo, de que fará parte [CONFIDENCIAL] e outras entidades, terá uma política de investimentos [CONFIDENCIAL].
6. A Inter-Risco, enquanto sociedade de capital de risco, encontra-se sujeita ao regime jurídico previsto no Decreto-Lei n.º 375/2007, de 8 de Novembro (“Decreto-Lei”), tendo como objecto principal, a gestão de fundos de investimento, nos termos do n.º2 do artigo 6.º da referido diploma.
7. Nessa qualidade, a Inter-Risco está obrigada, nos termos do n.º 4 do artigo 12.º e do artigo 13.º daquele Decreto-Lei, a exercer as suas funções por conta dos participantes do fundo de capital de risco (“FCR”), de modo independente e no interesse exclusivo destes, competindo-lhe praticar todos os actos e operações necessários ou convenientes à boa administração do FCR.
8. Deste modo, os interesses do BPI serão tidos em conta pela Inter – Risco, apenas na medida em que este é uma das entidades que integram o fundo.
9. Nos termos do artigo 10º da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho, o volume de negócios da Adquirente<sup>1</sup>, em Portugal, no ano de 2006, foi de 813 milhões de euros.

## **2.2 As Adquiridas**

10. A FEF e a FTF são empresas, com uma estrutura accionista muito semelhante, que se dedicam à actividade de armazenagem, produção e distribuição frigorífica e à actividade de transporte de mercadorias refrigeradas e congeladas, respectivamente.

---

<sup>1</sup> Inclui o volume de negócios realizado pelo Grupo BPI, uma vez que o BPI, S.A. detém uma participação maioritária no capital social da Inter – Risco.

11. Nos termos do artigo 10º da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho, os volumes de negócios apresentados pela FEF e pela FTF, em Portugal e relativos a 2006, foram de [<150 milhões de euros e < 150 milhões de euros], respectivamente.

### **III. NATUREZA DA OPERAÇÃO**

12. Nos termos dos Contratos Promessa de Compra e Venda da FEF e da FTF, celebrados em 28 de Janeiro de 2008, a Inter - Risco obriga-se a adquirir a totalidade do capital social daquelas sociedades, através de [CONFIDENCIAL].
13. No entanto, a celebração do contrato definitivo, encontra-se sujeito à verificação das seguintes condições suspensivas: (i) a obtenção de uma decisão de aprovação/não oposição da AdC à concretização da operação; (ii) [CONFIDENCIAL] e (iii) [CONFIDENCIAL]
14. Não obstante estar em causa a aquisição de duas sociedades juridicamente distintas, trata-se de uma única operação de concentração, uma vez que, para além de a estrutura accionista das Adquiridas ser muito semelhante, se prever, na alínea e) da cláusula Quarta dos Contratos de Compra e Venda da FEF e da FTF, que a aquisição do capital social de ambas as sociedades é *“una e indivisível, pretendendo a Promitente Compradora adquirir apenas a totalidade (e não parte) das acções representativas de 100% do capital social da Frissul EF e, bem assim, das quotas representativas de 100% do capital social da Frissul TF”*.
15. Deste modo, estabeleceu-se contratualmente uma relação de condicionalidade entre a aquisição da FEF e da FTF<sup>2</sup>, que permite que a sua aquisição seja apreciada como uma única operação de concentração<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Entende-se que duas ou mais operações de concentração se encontram ligadas por uma relação de condicionalidade quando estas “ não seriam realizadas umas sem as outras” e quando o resultado das mesmas seja “conferir a uma ou a várias empresas o controlo económico, directo ou indirecto, sobre a actividade de uma ou de várias outras empresas” (Acórdão do Tribunal de Primeira Instância relativo ao Caso T-282/02, *Cementbouw v Commission*, de 23 de Fevereiro de 2006, parágrafo 109).

<sup>3</sup> Vide a contrario a Decisão do Conselho da Autoridade da Concorrência, relativa à Ccent. 3/2005-EFACEC/ATM/ENGIMAIS/BCI, de 16.03.2005.

16. Conclui-se, assim, que a operação notificada configura uma concentração, na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, sendo de tipo conglomeral, atendendo a que, nem a Inter – Risco, nem o BPI (ou sociedades por este controladas) estão presente no mesmo mercado que as Adquiridas.

#### **IV. DEFINIÇÃO DO MERCADO E AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL**

17. Conforme já referido, a FEF a e FTF dedicam-se à actividade de armazenagem, produção e distribuição frigorífica e à actividade de transporte de mercadorias refrigeradas e congeladas, respectivamente.
18. A notificante definiu como mercado relevante do produto, o mercado da prestação de serviços de logística especializada em temperatura controlada, considerando-o autónomo do mercado da prestação de serviços de armazenagem em temperatura controlada e do mercado da prestação de serviços de transporte em temperatura controlada.
19. Neste sentido, a notificante refere que, tanto na perspectiva da procura, como na perspectiva da oferta, se verifica uma tendência crescente para que um maior número de operadores preste, de forma integrada, serviços de transporte e de armazenagem em temperatura controlada, bem como, para que os clientes contratem ambos os serviços junto do mesmo operador.
20. A tendente autonomização do mercado da prestação de serviços de logística especializada em temperatura controlada, que actualmente ainda apresenta uma dimensão inferior aos mercados da prestação de serviços de armazenagem em temperatura controlada e da prestação de serviços de transporte em temperatura controlada, decorre do facto de a integração dos serviços de armazenagem e transporte representar um benefício para o cliente final, em termos de redução de custos e simplificação administrativa.
21. No que concerne à delimitação geográfica do mercado da prestação de serviços de logística especializada em temperatura controlada, a Notificante entende que o âmbito do mesmo corresponde ao território nacional, uma vez que os operadores

neste mercado, independentemente de onde se encontrem sedeados e detenham as suas infra-estruturas de armazenagem, operam numa base nacional.

22. Tendo em conta o carácter conglomeral da presente operação, a análise jus-concorrencial não seria diferente, ainda que se entendesse que não se justifica autonomizar o mercado da prestação da prestação de serviços de logística especializada em temperatura controlada, relativamente aos mercados da prestação de serviços de armazenagem em temperatura controlada e da prestação de serviços de transporte em temperatura controlada<sup>4</sup>.
23. Desta forma, a Autoridade aceita a definição de mercado relevante proposta pela Notificante, considerando, para efeitos da presente decisão, o *mercado nacional da prestação de serviços de logística especializada em temperatura controlada*.
24. Este mercado, com base em dados facultados pela Notificante, relativos aos principais *players* (que efectivamente prestam os serviços em causa de forma integrada), terá representado, em 2006, cerca de [55-65] milhões de euros, em Portugal.
25. A quota das Adquiridas no mercado relevante considerado, terá sido de cerca de [10%-20%], no mesmo ano e com base na dimensão de mercado referida no parágrafo anterior. O principal operador no referido mercado é a empresa SDF Portugal – Serviços de Distribuição Frigorífica, Lda.<sup>5</sup>, com uma quota de [30%-40%].
26. Ainda que as Adquiridas se apresentem como o [CONFIDENCIAL] operador, no mercado relevante considerado, não existe qualquer sobreposição nos mercados relevantes, ou sequer a presença da Notificante em quaisquer mercados relacionados, pelo que se considera que, da presente operação, não resultará a criação ou reforço de posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência.

---

<sup>4</sup> A quota das Adquiridas no mercado da prestação de serviços de armazenagem em temperatura controlada e no mercado da prestação de serviços de transporte em temperatura controlada era, em 2006, no território nacional, de [0 -10%] e [0 -10%], respectivamente.

<sup>5</sup> Os restantes principais operadores no mercado em análise são: a Salvesen Logística - Armazenagem e Distribuição, S.A., a Mclane Portugal - Logística e Transportes, S.A., a FCC Logística Portugal, S.A. e a Costa & Baleia, Lda..

## **VI. CLÁUSULA RESTRITIVA ACESSÓRIA**

27. De acordo com a cláusula Décima Nona dos Contratos Promessa de Compra e Venda celebrados entre os actuais sócios/gerentes das Adquiridas e a Inter - Risco, os primeiros obrigam-se, pelo período [CONFIDENCIAL]: (i) a não concorrer, [CONFIDENCIAL], com a actividade actualmente desenvolvida pelas Adquiridas, [CONFIDENCIAL], (“cláusula de não concorrência”); bem como (ii) a não contratar, [CONFIDENCIAL], os actuais colaboradores das Adquiridas (“cláusula de não solicitação”).
28. Nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições directamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias, pelo que as referidas cláusulas de não concorrência e de não solicitação deverão ser apreciadas à luz daquela disposição e da Comunicação da Comissão Europeia, de 5 de Março de 2005<sup>6</sup> (“Comunicação da Comissão”).
29. Neste sentido, a notificante considera que a referida cláusula de não concorrência deverá ser qualificada como acessória à presente operação de concentração, defendendo que a mesma é razoável e adequada para preservar o pleno valor da sociedade vendida, uma vez que:
- (i) a Inter – Risco se apresenta como um novo entrante no mercado, por contraposição com os actuais sócio/gerentes das Adquiridas, que já detêm profundos conhecimentos do sector, [CONFIDENCIAL]
  - (ii) os planos de desenvolvimento das empresas Adquiridas [CONFIDENCIAL]
  - (iii) os actuais sócios/gerentes das Adquiridas [CONFIDENCIAL];
  - (iv) [CONFIDENCIAL]

---

<sup>6</sup> Comunicação da Comissão sobre as restrições directamente relacionadas e necessárias às operações de concentração (2005/C 56/03), J.O. C 56/24, de 5.03.2005.

30. Face à justificação aduzida pela Notificante, a AdC considera que, no que concerne ao seu âmbito material e temporal, a cláusula de não concorrência em apreciação é necessária e proporcional ao objectivo de preservar o valor do negócio a transferir.
31. Na verdade, o âmbito material da cláusula restringe-se às actividades actualmente desenvolvidas pelas Adquiridas.
32. Além do mais, no que se refere à duração da cláusula de não concorrência em análise, a AdC aceita que uma cláusula de não concorrência com duração [CONFIDENCIAL], não salvaguardaria, de modo idêntico, o valor do negócio transferido.
33. Com efeito, o período de [CONFIDENCIAL] afigura-se como necessário e razoável para permitir a consolidação da posição de mercado da Inter - Risco no negócio em causa, preservando o valor do mesmo, atendendo a que, esta, até à presente data, não tivera contacto com esta actividade, necessitando, enquanto entidade gestora de fundos de investimento de recorrer recursos humanos, que detenham *know how* específico e um conhecimento aprofundado do sector (*v.g.* principais clientes e suas necessidades).
34. Acresce que os actuais sócios/gerentes das Adquiridas [CONFIDENCIAL].
35. Aliás, a AdC<sup>7</sup> já aceitou, em circunstâncias idênticas, como acessórias, cláusulas de não concorrência [CONFIDENCIAL].
36. Já no que se refere ao âmbito geográfico da referida cláusula de não concorrência – [CONFIDENCIAL] –, ainda que o mesmo se possa revelar excessivo, por não se limitar às áreas em que actualmente as Adquiridas, desenvolvem a sua actividade, a referida cláusula sempre se revelará acessória à concretização da presente operação, no que concerne ao território nacional.

---

<sup>7</sup> Cfr. Decisões do Conselho da Autoridade da Concorrência relativas aos processos: Ccent. 07/2005 – *FRESENIUS KABI / LABESFAL*, de 8.03.2005; Ccent. 34/2005 – *CTT / MAILTEC HOLDING*, de 30.06.2005, Ccent. n.º 46/2006 – *RECORDATI/ JABA*, de 2.11.2006, Ccent. n.º 43/2007 – *LUXOTTICA/OAKLEY*, de 30.08.2007 e Ccent. n.º 68/2007- *RECORDATI / ORPHAN EUROPE*, de 21.11.2007.

37. Decorre, do *supra* exposto, que a referida cláusula de não concorrência, relativamente ao território nacional, se afigura directamente relacionada e necessária à concretização da presente operação, uma vez que, sem aquela, esta se realizaria em condições mais incertas, com custos substancialmente mais elevados e com maiores dificuldades.
38. De igual modo, a AdC entende que a cláusula de não solicitação, acima descrita, não é desproporcional relativamente ao valor que pretende salvaguardar.
39. Na verdade, a AdC<sup>8</sup> já qualificou como cláusulas restritivas acessórias, cláusulas de não solicitação, com uma amplitude semelhante à da cláusula em análise<sup>9</sup>, na medida em que, de acordo com Comunicação da Comissão<sup>10</sup>, as cláusulas de não solicitação deverão ser analisadas de modo análogo às cláusulas de não concorrência.
40. Conclui-se, portanto, serem as cláusulas de não concorrência e de não solicitação em análise, [CONFIDENCIAL], directamente relacionadas e necessárias à realização da operação de concentração, a fim de assegurar a viabilidade e o sucesso comercial da aquisição a realizar.

## V AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

41. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, em sede de Audiência de Interessados, dada a ausência de terceiros contra-interessados e da presente decisão ser de não oposição.

## VIII CONCLUSÃO

42. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos

---

<sup>8</sup>Decisões do Conselho da Autoridade da Concorrência nos processos Ccent. n.º 44/2004 - *MDS/UNIBROKER/BECIM*, de 12.09.2005 e Ccent. 43/2006 - *ROYAL CARIBBEAN / PULLMANTUR*, de 30.10.2006.

<sup>9</sup> Cfr. Decisões da Comissão Europeia relativas aos casos n.º IV/M.1283 - *VOLKSWAGEN/ROLLS-ROYCE/COSWORTH*, de 24.08.1998 e n.º IV/M. 1482 - *KINGSFISHER/GROBLABOR*, de 12.04.1999.

<sup>10</sup> Vide parágrafo 26. da Comunicação da Comissão, já referida.

*Versão não Confidencial*

Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva mercado *nacional da prestação de serviços de logística especializada em temperatura controlada*.

Lisboa, 13 de Março de 2008

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus  
(Presidente)

Doutor Eduardo Lopes Rodrigues  
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira  
(Vogal)